

**Penhora *on-line* - Lei 11.382/06 - Dinheiro em espécie, depósitos e aplicações financeiras - Bens preferenciais - Art. 655, I, do CPC - Localização de outros bens - Exaurimento de diligências - Desnecessidade - Decisão reformada**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora *on-line*. Possibilidade. Esgotamento de diligências para busca de bens do executado. Desnecessidade. Recurso provido.

- É legal a penhora realizada por meio eletrônico, como instrumento inovador, efetivo e célere utilizado pelo Poder Judiciário em acordo com o Banco Central, o qual permite que os juízes, através de solicitação eletrônica, bloqueiem instantaneamente a conta-corrente de executados.

- Com o advento da Lei 11.382/2006, tornou-se devida a penhora *on-line* de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação financeira, dispensando-se o esgotamento de todos os meios para a constrição de outros bens do devedor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.08.434615-5/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Real Moto Peças Ltda. - Agravado: Terracana Comércio e Serviços Ltda. - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

## Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG (reproduzida às f. 91/94-TJ), nos autos da ação de execução, proposta por Real Moto Peças Ltda., em face de Terracana Comércio e Serviços Ltda. - ME.

Consiste o inconformismo recursal no fato de o douto Julgador *a quo* ter indeferido o pedido da agravante, que consiste no bloqueio de numerário em conta da agravada, via Bacen-Jud, por entender que só cabe tal pedido quando o credor esgota todas as outras possibilidades, o que não ocorreu *in casu*.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a Lei 11.382/06 alterou preceitos legais no que tange aos atos de execução e a indicação de bens à penhora passou a ser faculdade do exequente.

Alega que a referida lei seguiu o critério da liquidez quanto à ordem dos bens sobre os quais deverá recair a penhora e colocou em primeiro lugar, juntamente com o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, evitando-se despesas desnecessárias, abreviando-se o processo executivo e concorrendo para a efetiva prestação jurisdicional.

O recurso foi recebido às f. 108/109-TJ, sendo requisitadas as informações necessárias e indeferido o efeito suspensivo pretendido.

O douto Juiz *a quo*, às f. 116/118-TJ, prestou informações, afirmando ter mantido a r. decisão vergastada e que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

A parte agravada não foi intimada, por não ter se completado a relação processual.

Presentes os pressupostos recursais, recurso devidamente preparado (f. 97-TJ), dou-lhe seguimento na forma legal.

No mérito.

Após melhor estudo da matéria, modifico entendimento anterior; entendo que, com o advento da Lei 11.382/2006 e as alterações do Código de Processo Civil por ela acarretadas, os depósitos e as aplicações financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparados a dinheiro em espécie.

Tornou-se, dessa forma, prescindível o esgotamento de todos os meios extrajudiciais para que se admita a utilização da penhora *on-line*, com a constrição dos bens do devedor por meio eletrônico, através do sistema Bacen-Jud.

No caso dos autos, a medida constritiva requerida ocorreu após a vigência da referida lei, o que atrai sua incidência, dispensando-se, portanto, a necessidade de

comprovação de que foram esgotados os meios para a localização de outros bens do devedor.

Corroboram esse entendimento recentes julgados proferidos pelas Segunda e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Penhora de numerário em conta-corrente. Exaurimento de diligências para busca de bens do executado. Súmula 7 do STJ. 1. Relativamente à penhora de numerário em conta-corrente, há que distinguir duas situações, no âmbito da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça: (I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil -, colocou na mesma ordem de preferência de penhora 'dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira' (art. 655, I), bem como permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; (II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora *on-line* de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Bacen-Jud, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor (STJ - AgRg no Ag 1034099/DF - 4ª Turma - Rel. Min. Raul Araújo Filho - DJe de 28.06.2010).

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Penhora *on-line*. Sistema Bacen-Jud. Requerimento feito no regime anterior ao art. 655, I, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006).

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *on-line* não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido (STJ - REsp 1194067/PR - 2ª Turma - Rel.ª Min.ª Eliana Calmon - DJe de 1º.07.2010).

Em face do exposto, dou provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada e deferindo o pedido de penhora *on-line* dos bens da agravada.

Custas, pela agravada.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Com a Relatora, revendo entendimento que adotava anteriormente, diante da jurisprudência firmada pelo col. STJ, sob rito de recurso repetitivo.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...